

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO:</b>	LICITAÇÃO n° 0000084/2018
<b>CRITÉRIO:</b>	Menor Preço
<b>MODO DE DISPUTA:</b>	Fechado (com inversão de fases)
<b>DATA DO EDITAL:</b>	20.08.2018
<b>DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:</b>	12.09.2018 às 14h
<b>NÚMERO DE PARTICIPANTES:</b>	02 (dois)
<b>NÚMERO DE HABILITADOS</b>	01 (um)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de elevadores com prestação de serviços, para o Edifício Sede do Banrisul, em Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 12.09.2018 foi realizada sessão de abertura de habilitação da Licitação n° 0000084/2018. Por ocasião, participaram do certame 02 (duas) licitantes, que tiveram seus envelopes de documentos de habilitação abertos e, estes, juntados aos autos.

Em 26.09.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando a licitante ATLAS Schindler Ltda. e inabilitando a licitante THYSSENKRUPP Elevadores S/A.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante THYSSENKRUPP Elevadores S/A., devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que habilitou a licitante ATLAS Schindler Ltda., alegando, em síntese, que a recorrida apresentou documentação em desacordo com o ato convocatório.

A licitante ATLAS Schindler Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante THYSSENKRUPP Elevadores S/A. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão em habilitar a licitante ATLAS Schindler Ltda., pois alega esta não ter atendido a todas as exigências do Edital.

Salienta-se que, por ocasião da abertura do certame, ambas as licitantes realizaram registros em ata anexos a Ata da sessão de Abertura de Habilitação (fls. 000169 a 000173 dos autos), os quais foram considerados e analisados pontualmente no parecer técnico da habilitação (fls. 000409 a 000411 dos autos).

A recorrente argumenta que a recorrida anexou documentos de habilitação misturando três CNPJ's distintos, quando deveria apresentar *“todos os documentos de regularidade fiscal em nome e CNPJ da filial OU da matriz”*.

Cumprido por oportuno, tendo em vista a alegação realizada, transcrever o que estabelece o artigo 58, inciso I da Lei nº 13.303/2016, com relação às exigências editalícias, a saber:

*“Art.58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante” (grifo nosso)*

Conforme Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, em seu artigo 2º, *“o CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”*.

Contudo, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, sendo a matriz o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; e a filial o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Aliás, sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

*“15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.*

[...]

*20. Pelo exposto, tanto à matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008)*

Em face do exposto, conclui-se que a apresentação de certidões com CNPJ's da matriz e filiais da recorrida, se dá em razão de questões tributárias, visto o que estabelece o Código Tributário Nacional:

*“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*(...)*

*II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento**”.* (Grifou-se.)

Assim, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidões de regularidade fiscal.

Logo, em que pese a irresignação da recorrente, o argumento ora discutido não deve prosperar e considera-se improcedente suas alegações, visto que os fatos e argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Outro ponto atacado pela recorrente diz respeito ao atendimento das exigências técnicas do Edital. Segundo a recorrente a licitante ATLAS Schindler Ltda “*não apresentou os documentos relativos ao requerido Engenheiro Civil com vínculo com a empresa e registro junto ao CREA*”.

E ainda, que os atestados apresentados são de elevadores com capacidade inferior ao solicitado em edital ou não possuem as mesmas características de máquina de tração descumprindo, desta maneira, os requisitos de habilitação técnica.

Quando do recebimento do recurso, uma vez que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido à análise da área técnica que se manifestou através do parecer transcrito *in verbis*:

**“PARECER TÉCNICO DO RECURSO DA EMPRESA THYSSENKRUPP E CONTRARRAZÕES EMPRESA ATLAS SCHINDLER.**

*Quanto as alegações apresentadas pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., como razões contra a habilitação da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, temos as seguintes considerações:*

**(...) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*“Em relação à qualificação técnica, observa-se que o edital exige, no item 5.1.3.3, II, que a licitante em sua equipe técnica um profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto, com experiência comprovada.*

*Já o item 5.1.3.4 exige se faça prova de que os profissionais indicados como integrantes da equipe técnica realmente possuem vínculo profissional com a empresa habilitada do certame.*

...

*No caso em apreço, a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. não apresentou os documentos relativos ao requerido Engenheiro Civil com vínculo com a empresa e registro junto ao CREA.*

*Os documentos juntados com intuito de suprir tais itens não o fazem com sucesso, uma vez que o atestado da capacidade Técnica emitido pela FAURGS é referente a uma empresa particular de Engenharia (Megatron Engenharia Ltda.), a qual não possui vínculo algum com a ATLAS. As obras apresentadas neste atestado não fazem referência alguma a obras de engenharia para instalação de elevadores. Ainda neste caso, foi apresentada apenas uma declaração de contratação desta empresa pela ATLAS, sem autenticidade, sem reconhecimento de assinatura em cartório ou registro de um contrato de vínculo entre as empresas. **Dessa forma, a Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FAURGS não se faz suficiente, de forma alguma, a suprir as exigências dos itens 5.1.3.3, II e 5.1.3.4 do ato convocatório.”***

*O atestado emitido pela FAURGS para RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO 11.108 – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conta sim; “Montagem de estrutura metálica para torre de elevadores e da cobertura”(página 226); portanto atende ao quesito qualificação para obras de infraestrutura predial para instalação de elevadores.*

(...)

*“Além disso, o item 5.1.3.5 apresenta as características básicas e mínimas exigidas aos equipamentos e serviços constantes dos atestados de capacidade técnica:*

...

*Cumpra salientar que o Atestado de Capacidade Técnica emitido por Palhano Square Garden não atende à característica exigida no item 5.1.3.5 acima colacionado, uma vez que os elevadores possuem capacidade inferior à descrita no edital, apenas 14 passageiros”*

*A empresa tem razão ao afirmar que o atestado emitido pela empresa PACHANO SQUARE GARDEN COM. EMP., não atende a característica de pessoas exigidas (capacidade para 17 pessoas), pois conta: instalação de 06 elevadores com capacidade para 14 pessoas e 02 elevadores com capacidade para 09 pessoas. Porém a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, também apresentou outro atestado emitido pela empresa SVC CONTRUÇÕES S/A – SPE, onde consta: 24 elevadores capacidade 26 pessoas e 8 com capacidade de 14 pessoas. Portanto está atendida a exigência neste quesito.*

*“Já o Atestado de Capacidade Técnica emitido por SVC Construções S/A – SPE – não possui as mesmas características da máquina de tração, exigida pelo Edital.”*

*O Atestado em questão fala de máquina de tração SEM engrenagem. Quando nas especificações do anexo do termo de referência consta: máquina COM engrenagem. Porém máquinas SEM engrenagens são tecnologicamente superiores as COM engrenagens, portanto plenamente compatíveis ao objeto desse certame.*

*(...) Portanto no que diz respeito a qualificação técnica mantemos nosso parecer de habilitação da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.*

Cumpra ainda esclarecer, com relação a argumentação de que “foi apresentada apenas uma declaração de contratação desta empresa pela ATLAS, sem autenticidade, sem reconhecimento de assinaturas em cartório ou registro de vínculo entre as empresas”, que o documento juntado à fl. 0000294 dos autos é declaração original, assinada pelos representantes legais das empresas, não sendo necessário autenticação em cartório ou registro. Com relação às assinaturas, à fl. 000293 dos autos consta cópia do Contrato Social da empresa Megatron Engenharia Ltda., devidamente autenticada em cartório e às fls. 000303 e 000304, a recorrida apresentou Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul e Anexo, válido até 08.01.2019, em que o emitente da declaração ora discutida é informado como responsável legal, restando clara sua autenticidade.

De acordo com o parecer supracitado denota-se que os documentos

técnicos apresentados pela recorrida atendem as exigências ora debatidas, referentes à qualificação técnica solicitada em edital. Dessa forma, no mérito, considera-se improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente.

Assim sendo, em que pese à irrisignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a Comissão de Licitações não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrida atende a todas as exigências do ato convocatório.

Registre-se, que o presente procedimento licitatório foi conduzido pela Comissão de Licitações e sua equipe técnica, com observância às legislações vigentes, bem como aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante THYSSENKRUPP Elevadores S/A., mantendo a decisão proferida em Ata no dia 25 de setembro de 2018 e publicada em 26 de setembro de 2018.

Finalmente, com amparo nas disposições legais, submeto o presente julgamento com o posicionamento acima, para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli    Camila Lima Velinho    Cleonice Evanir Born de Souza  
Presidente